



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.723504/2012-75
ACÓRDÃO	2002-009.751 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIAS PASSOS TENORIO FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

TRIBUTAÇÃO. HERDEIROS E SUCESSORES.

Caso os proventos de aposentadoria por invalidez sejam recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal, devem ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 45/49, relativo ao anocalendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 11.588,82, multa de ofício no valor de R\$ 8.691,61 e juros de mora calculados até 29/06/2012.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 47:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Inconformado com a exigência do crédito tributário, da qual foi cientificado por via postal, conforme Aviso de Recebimento de fl. 51, em 22/06/2012, o contribuinte apresentou impugnação, em 20/07/2012, fl. 02/09, com as alegações abaixo:

“O contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual, conforme se vê no documento anexo (do.03), onde informou todos os seus rendimentos tributáveis, bem como valores no campo RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS, por conta de valores recebidos de Alvará Judicial originado do Inventário de seus pais Olga Sarmiento Tenório e Elias Passos Tenório (doc. 04).

O referido Alvará foi expedido pelo Juiz do Inventário, mandando liberar valores originados de Ação Judicial da Justiça Federal promovida pelo seu pai no ano de 1999, tendo o precatório sido liberado e recebido pelos herdeiros em 2008 tudo conforme se vê nos documentos anexos (doc. 05).

Desse modo, verificando-se a Declaração de Ajuste do contribuinte, é de se observar que não houve a omissão de rendimentos apontada pela fiscalização, posto que os valores recebidos foram declarados corretamente no campo dos Rendimentos Isentos e NãoTributáveis, isso porque essa é a natureza dos valores recebidos pelo impugnante.

DA NATUREZA DOS RENDIMENTOS OBTIDOS PELO CONTRIBUINTE.

O que foi recebido pelo contribuinte é isento do Imposto de Renda, tendo em vista que se traduziu em recebimento de herança e não de rendimentos

assalariado ou produto de ganho de capital, como se comprovou com os documentos anexos (doc.05).

A legislação é clara em determinar que no caso em tela, os rendimentos recebidos não estão sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda, como se observa através da transcrição do art. 22, III, da Lei 7.713/88:

(...)Observa-se, também, que a autuação apontou, como fundamento para incidência do IR os arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88, porém, verifica-se que em nenhum deles se permite a tributação da herança, como se vê:

(...)Como se viu, em momento algum a legislação que amparou a autuação determina a incidência do IR sobre a herança obtida pelo contribuinte.

Nenhuma das normas apontadas no auto de infração autorizam a imputação do IR, como quer fazer crer a fiscalização autuante, ao contrário, o próprio auto de infração apontou legislação totalmente distinta da realidade dos fatos, quando informou o art. 27, da Lei 10.833/2003, que se refere exclusivamente a recebimentos de valores oriundos de Ações junto a Justiça Federal, o que não é o caso do contribuinte (pois a receita neste caso foi uma transferência causa mortis).

Por fim, apontou a autuação que o contribuinte se enquadraria no disposto nos arts. 43 e 718, do Decreto 3.000/99 (RIR/99), porém em momento algum os artigos citados prevêm a incidência do IR neste caso, ao revés, nesse mesmo Decreto 3.000/99, encontra-se o art. 39, III, que aponta como isentos e não tributáveis os rendimentos havidos por herança.

DA NÃO APLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF 26/2003 A fiscalização autuante, para justificar seu ato, também inseriu como enquadramento legal a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 26 de dezembro de 2003.

O ato acima descrito não se aplica ao caso em comento, posto que a origem do rendimento obtido pelo pai do contribuinte não se enquadra como proventos de aposentadoria ou reforma, ou ainda pensão de portador de moléstia grave que tenha sido paga aos herdeiros.

A 1ª Turma da DRJ/FOR por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

TRIBUTAÇÃO. HERDEIROS E SUCESSORES.

Caso os proventos de aposentadoria por invalidez sejam recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal, devem

ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/08/2017, o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2017, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Pela análise dos autos verifica-se que os rendimentos autuados são oriundos de ação judicial impetrada contra a Universidade Federal de Alagoas relativo ao falecido ELIAS PASSOS TENÓRIO (fls. 30/42).

A homologação judicial ocorreu em 24/01/2008 (fls. 44) e os créditos foram liberados diretamente aos exeqüentes (herdeiros), conforme fls. 27/28, vez que o impetrante e seu cônjuge faleceram antes do resultado da ação.

Pois bem, a autoridade fiscal fez menção ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 26 de dezembro de 2003, apenas para frisar que os rendimentos recebidos sejam recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal, devem ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio.

No caso em comento, os rendimentos se referem a valores que deveriam ter sido pagos desde à época em que o impetrante se aposentou, referente à rubrica “quintos”. Assim, temos que se trata de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA.

No rumo, a forma de tributação desses rendimentos (RRA) foi objeto de posicionamento oficial da Receita Federal, na publicação “Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física”, edição do exercício 2010 a que se refere o lançamento, na pergunta nº 233:

"233 — Qual é o tratamento tributário de diferenças salariais recebidas acumuladamente, de rendimentos de anos anteriores, por força de decisão judicial, quando o beneficiário da ação é a pessoa falecida?

1 - Se recebidas no curso do inventário as diferenças salariais são tributadas na declaração do espólio, conforme a natureza dos rendimentos, sejam tributáveis na fonte e na declaração anual de rendimentos, tributáveis exclusivamente na fonte, isentos ou não-tributáveis.

- Se recebidos após encerrado o inventário Serão tributados segundo a natureza dos rendimentos, na pessoa física do(s) beneficiário(s) dos mesmos.

Não se beneficiam da isenção os valores relativos a proventos de aposentadoria, pagos acumuladamente ao espólio ou diretamente aos herdeiros (mediante alvará judicial), ainda que a pessoa falecida fosse portador de moléstia grave no período a que se referem os rendimentos. (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, art. 144; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, art. 38, parágrafo único; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, arts. 5º, § 3º; Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 14, Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 26 de dezembro de 2003)." Ou seja, se já foi encerrado o inventário ou se não houve inventário, os rendimentos devem ser tributados na pessoa física dos beneficiários. Considerando que referidos rendimentos não foram tributados no Espólio, vez que cada beneficiário fez o levantamento dos valores diretamente na instituição financeira, temos que deve ser tributado na declaração de ajuste dos exequentes, no caso, os herdeiros.

Saliente-se que o fato de ter recebido valores que, em vida, eram devidos ao beneficiário falecido, não os transformam, automaticamente, em herança. Para isso, deveriam ter passado por um processo regular de apuração, mediante inventário. No campo tributário, para que se transformassem em bens apropriáveis como herança, deveriam ter integrado a declaração de ajuste anual do espólio, compondo os bens passíveis de transferência aos herdeiros.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

ACÓRDÃO 2002-009.751 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10410.723504/2012-75

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO